



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07599/11

Objeto: Aposentadoria - Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras

Interessada: Maria da Piedade Ferreira Lopes

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00090/15

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 07599/11, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento de Acórdão AC2-TC 00855/12, pelo o qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprido o art. 1º da Resolução RC2-TC-00065/2012; aplicar multa ao Presidente do Instituto Previdenciário, Sr. Jonciello Querino de Lira, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR** cumprido o Acórdão AC2-TC-00855/2012;
2. **ASSINAR** novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Cajazeiras adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa; como também para que o Prefeito atual de Cajazeiras tome as providências necessárias no sentido de tornar sem efeito a Portaria de nº 117/2007, fazendo provas a essa Corte de Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 27 de janeiro de 2015

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07599/11

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o Processo TC 07599/11 trata, originariamente, da aposentadoria voluntária por idade, concedida à servidora Maria da Piedade Ferreira Lopes, matrícula 9461-7, Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria da Cidadania e Promoção Social do Município de Cajazeiras/PB.

Em sua análise inicial, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade responsável para as providências cabíveis, no sentido de tornar possível a análise da legalidade do benefício concedido.

Regularmente citado, o Presidente do IPAM deixou escoar o prazo, sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

Na sessão do dia 28 de fevereiro de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através da Resolução RC2-TC 00065/12, decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras, Sr. Jonciello Querino de Lira, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento a despeito das providências a serem tomadas para o restabelecimento da legalidade.

Na sessão do dia 29 de maio de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-00855/12, decidiu julgar não cumprido o art. 1º da Resolução RC2-TC 00065/2012; aplicar multa ao Presidente do Instituto Previdenciário, Sr. Jonciello Querino de Lira, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o responsável apresentou defesa as fls. 72/80, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu que foram encaminhados os documentos faltosos, reclamados no relatório inicial, contudo, remanesceu a falha referente ao ato aposentatório que foi concedido pelo Prefeito Municipal, quando deveria ter sido pelo Presidente do Instituto. Com isso, faz necessária a notificação do Prefeito Municipal para que adote as providências no sentido de tornar sem efeito a Portaria nº 117/2007, bem como notificar o Presidente do Instituto Previdenciário para editar novo ato aposentatório, fazendo constar o seguinte fundamento: art. 40, §1º, inciso III, "b" da CF/88.

Notificado o responsável pelo Instituto, Sr. Francisco Gomes de Araújo, deixou escoar o prazo sem quaisquer esclarecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07599/11

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pela baixa de resolução, assinando prazo para que o gestor do instituto previdenciário regularize a situação em epígrafe, atendendo às conclusões da análise de defesa da Auditoria, (fls. 81/82), sob pena de incorrer nas sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 18/93.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Da análise dos autos, verifica-se que foram tomadas as medidas previstas no item 4 do Acórdão AC2-TC-00855/12, contudo, se faz necessária assinatura de prazo para que o gestor do Instituto, regularize a situação da aposentanda nos moldes sugeridos no último relatório da Auditoria, como também, para que o Prefeito atual de Cajazeiras a tome as providências no sentido de tornar sem efeito a Portaria nº 11/2007, assinada por seu antecessor, pela qual foi concedido, incorretamente, o ato concessório de aposentadoria.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. **JULGUE** cumprido o Acórdão AC2-TC-00855/2012;
2. **ASSINE** novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Cajazeiras adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa; como também para que o Prefeito atual de Cajazeiras tome as providências necessárias no sentido de tornar sem efeito a Portaria de nº 117/2007, fazendo provas a essa Corte de Contas.

É a proposta.

João Pessoa, 27 de janeiro de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR